



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº.846/2016
(De 29 de Novembro de 2016)

CERTIDÃO
CONFORME DISPÕE O ART. 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:
 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
 QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA
CÂMARA MUNICIPAL
EM 29/11/2016
Jéssica S. Silva
Secretária Adjunta de Governo

Institui procedimentos relativos ao protesto de título executivo, inscrição em cadastros de inadimplentes e similares, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS faz saber que a Câmara Legislativa do Município da Barra dos Coqueiros aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO
DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Do Protesto e Demais Inscrições em Cadastro de Inadimplentes

Art. 1º. As Certidões da Dívida Ativa Tributária podem ser objeto de protesto e inscrição do devedor no Cadastro Informativo Municipal CADIN MUNICIPAL, ou em qualquer outro cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, na forma e para os fins previstos na legislação pertinente.

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo poderá firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos e demais inscrições de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação federal e estadual correlatas.

§ 1º. Os convênios poderão ser celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, que possibilitem o intercâmbio de informações, integração de base de dados e acesso a informações de natureza fiscal dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa Municipal, resguardadas as garantias constitucionais de proteção ao sigilo da informação.

§ 2º. As informações de atos jurídicos praticados pelos serviços notariais e de registro podem ser disponibilizados ao Município da Barra dos Coqueiros, na forma regulamentar, por meio eletrônico.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil Seção Sergipe IEPTB/SE para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

Parágrafo único. Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênio com outra pessoa jurídica para efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa desde que seja mais vantajoso para o Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança de crédito fiscal, inscrito ou não em dívida ativa desde que seja oriundo de parcelamento não cumprido por atraso de 4 (quatro) parcelas.

Art. 5º. Compete a Secretaria de Finanças Município adotar as devidas providências para o protesto da certidão da dívida ativa que preencha os requisitos legais, decorrente de créditos tributários pertencentes ao Município da Barra dos Coqueiros, na forma do art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º. Não efetuado o pagamento ou parcelamento nas hipóteses previstas em lei, após inscrição na Dívida Ativa Municipal, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a providenciar o protesto do título executivo, com todos os valores devidamente atualizado, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º. Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto ou sua extinção, por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional ou demais disposições legais, inclusive dos encargos e honorários advocatícios, o requerimento de cancelamento do protesto ocorrerá na forma do artigo 26 da Lei Federal nº 9.492/94, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças, via Secretaria Municipal de Assistência Jurídica, requerer a suspensão ou extinção da ação de execução ajuizada pelo Município da Barra dos Coqueiros.

§ 3º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a levar o protesto, junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, a integralidade do valor remanescente devido com os acréscimos legais.

§ 4º. A redução posterior da dívida, em decorrência de programa de regularização, recuperação e refinanciamento da dívida, deve ser aplicada no valor do título protestado, na forma da lei.

§ 5º. Ao título executivo a ser protestado serão acrescidos honorários advocatícios de sucumbência, incidentes sobre o valor da dívida atualizada, nos percentuais mínimos e gradativos previstos no Código de Processo Civil.

Art. 6º. O pagamento de emolumentos decorrentes do protesto de que trata esta Lei fica a cargo do devedor ou responsável no momento da quitação do débito.

Art. 7º. Nas ações de execução em curso, bem como nos processos judiciais fiscais com trânsito em julgado em favor do Município da Barra dos Coqueiros, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Seção II
Da Não Propositura ou Desistência de Ação de Execução Fiscal



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Finanças nas ações judiciais, após oitiva da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, poderá não propor ação de execução ou requerer a sua extinção nas hipóteses de configuração da decadência ou prescrição do crédito tributário.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças, através do seu titular, deve se manifestar previamente por escrito e de forma fundamentada para instruir a petição junto a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Seção III

Da Permuta de Informações Econômicas Fiscais

Art. 9º. O Município da Barra dos Coqueiros poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para troca de informações de banco de dados - econômicas fiscais, mediante Termo de Uso de Informações, ficando autorizado o titular da Secretaria Municipal de Finanças para utilizar as informações em benefício exclusivo da arrecadação e fiscalização tributária, combate a sonegação fiscal e análise de informações que possam influenciar nas receitas oriundas dos fundos constitucionais.

Seção IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 10. O Poder Executivo, mediante decreto, sempre que for necessário, deverá regulamentar e expedir instruções para fiel execução da presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros/SE, 29 de Novembro de 2016.

AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal